

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO DA LOUSÃ**

### Preâmbulo

A actividade comercial, como todas as outras, é uma actividade evolutiva que, para além de novos e melhores meios materiais e financeiros, necessita igualmente de instrumentos legais mais eficientes e eficazes.

O actual Regulamento da actividade de Comércio a retalho, em feiras e mercados data de 2006, encontrando-se manifestamente desajustado à legislação entretanto publicada (o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março).

Determina o n.º1 do artigo 29.º daquele diploma, que as câmaras municipais dispõem do prazo de 180 dias e de um ano a contar da data da entrada em vigor do referido diploma para adaptar, respectivamente, os regulamentos e os recintos existentes ao disposto no referido decreto-lei.

Assim, tendo em consideração aquela determinação legal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal aprovou o novo Regulamento Municipal de Mercados e Feiras do Concelho da Lousã.

O projecto do presente regulamento foi submetido a inquérito público durante o período de dez dias úteis, tendo sido ouvidas a Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor (DECO), a Associação Portuguesa de Direito do Consumo (APDC) e a Associação de Feirantes do Centro.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 21.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, bem como do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

#### Artigo 2.º

##### Regime jurídico

- 1 - A organização e funcionamento dos mercados e feiras do município da Lousã obedecerá às disposições do presente Regulamento.
- 2 - O presente Regulamento aplica-se à actividade de comércio a retalho exercida na área do município da Lousã pelos agentes designados de feirantes e de retalhistas.
- 3 - Quem pontualmente, pretenda vender nos mercados e feiras municipais produtos por si produzidos e que não faça do comércio dos mesmos a sua profissão fica igualmente sujeito ao cumprimento do presente Regulamento.
- 4 - As disposições do Regulamento aplicam-se supletivamente à feira anual de S. João, a qual possui regulamento próprio.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Retalhista - o que exerce a actividade de comércio a retalho de forma sedentária, em estabelecimentos, lojas ou instalações fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;
- b) Local de venda do mercado – os sectores comerciais do mercado constituído pelas lojas, bancas e Instalações especiais;



MUNICÍPIO DA LOUSÃ  
CÂMARA MUNICIPAL

- c) Lojas - os recintos fechados com espaço privativo para permanência dos compradores, destinados à venda dos seus produtos.
- d) Instalações especiais – Locais venda especialmente destinados à venda de pão, aves, queijo, pastelaria, charcutaria e bacalhau.
- e) Bancas - Locais venda destinados ao comércio de peixe (bancas em inox) e de produtos agrícolas (bancas em granito).
- f) Feirante – a pessoa singular ou colectiva portadora do cartão de feirante, que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho, não sedentária em espaços, datas e frequência determinados pelas respectivas autarquias;
- g) Vendedor produtor - o que pretenda pontualmente vender nos mercados e feiras do concelho produtos por si produzidos e que não faça do comércio dos mesmos sua actividade profissional;
- h) Mercados e feiras municipais - os espaços designados pela Câmara Municipal, destinados fundamentalmente, à venda a retalho de produtos alimentares e outros de consumo diário;
- i) Mercado semanal - o que se realiza no Mercado municipal da Lousã, às Terças-Feiras e aos Sábados.
- j) Feira semanal - a que se realiza aos Sábados no recinto anexo ao Parque Municipal de Exposições.
- k) Feiras eventuais - as que se realizam, pontualmente, no concelho da Lousã, nomeadamente a feira anual de S. João.

## CAPÍTULO II

### Dos mercados e das feiras

#### SECÇÃO I

#### Obrigações e Interdições

##### Artigo 4.º

##### Obrigações da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal:

- a) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços dos mercados e feiras;
- b) Fiscalizar o funcionamento dos mercados e feiras e obrigar ao cumprimento do presente Regulamento;
- c) Autorizar a substituição, cedência, troca, transferência ou mudança do ramo de actividade e dos espaços comerciais, nos termos do presente Regulamento;
- d) Aplicar as sanções previstas nos artigos 36.º, 37.º e 38.º.

##### Artigo 5.º

##### Obrigações dos feirantes

1 – Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.º s 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

2- Os feirantes que comercializem animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

3- Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante.

4 - O modelo de letreiro a que se refere o número anterior é aprovado pela portaria n.º 378/2008, de 26 de Maio.

5 -O feirante deve ser portador, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, dos seguintes documentos:

a) Cartão de feirante actualizado ou título a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março ;

b) Facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

6 - São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

7 - Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

#### Artigo 6.º

##### Interdições

1 - Salvo o disposto para as feiras eventuais, na área dos mercados e feiras municipais apenas poderão exercer actividade comercial os titulares dos lugares previamente atribuídos pela Câmara Municipal.

2- É vedado aos ocupantes dos lugares ou bancas, no exercício da sua actividade:

a) Permanecer nos locais depois do horário de encerramento.

b) Efectuar qualquer venda fora das bancas a esse fim destinadas;

c) Ocupar área superior à concedida;

e) Ter os produtos desarrumados ou a área de circulação ocupada;

d) Comercializar produtos não previstos ou permitidos;

- f) Dificultar a circulação às pessoas;
  - g) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam aferidos;
  - h) Deixar abertas torneiras ou, por qualquer forma, gastar água para outros fins que não sejam os de lavagem e conservação dos géneros a comercializar e da limpeza dos lugares de venda.
  - i) Colocar nas bancas, sem autorização da Câmara Municipal ou do funcionário municipal em serviço no mercado, baldes, estantes, estrados ou quaisquer móveis;
  - j) Fixar armações ou outros artigos semelhantes nas paredes sem licença camarária;
  - l) Deixar artigos de limpeza abandonados fora dos lugares que lhe estão adstritos;
  - m) Fazer lume ou cozinhar;
  - n) Molestar por qualquer forma os outros vendedores ou quaisquer pessoas que se encontrem na área do mercado;
  - o) Impedir por qualquer forma os funcionários da Câmara Municipal de exercerem as suas funções;
  - p) Formular de má-fé queixas ou participações falsas ou inexatas contra funcionários, empregados ou qualquer outro utilizador;
  - q) Concertarem-se ou coligarem-se entre si com o objectivo de aumentarem os preços ou fazer cessar a venda ou actividade do mercados e feiras.
  - r) Dar aos locais de venda um fim diverso ao que os mesmos estão destinados;
  - s) Deteriorar ou entupir as canalizações;
  - t) Entrar nos mercados e feiras com quaisquer veículos, salvo o estipulado no n.º 2 artigo 8.º do presente Regulamento;
  - u) Utilizar altifalantes ou qualquer tipo de publicidade sonora.
3. É expressamente proibido a qualquer pessoa dentro do mercado:
- a) Lançar para o pavimento lixos ou quaisquer outros resíduos, bem como conservá-los fora dos baldes ou caixas a esse fim destinados;
  - b) Deixar lixos, sacos ou embalagens no recinto dos mercados e feiras, sem estarem devidamente acondicionados e nos locais destinados a esse fim;

c) Gritar, altercar, proferir palavras obscenas ou de qualquer modo incomodar os utentes;

4. Todos os feirantes ficam obrigados a:

a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento;

b) Recolher todo o lixo, nomeadamente, embalagens e sacos, resultante da actividade exercida nas feiras, e depositá-los em local adequado;

c) Usar de urbanidade com o público;

d) Respeitar os funcionários ou outros agentes da fiscalização e acatar as suas ordens quando em serviço ou por motivo deste e que sejam legítimas;

e) Abster-se de intervir em negócios ou transacções que decorrem com outros seus colegas e desviar compradores em negociação com estes;

f) Cumprir o horário fixado.

### CAPÍTULO III

#### Do funcionamento dos mercados e feiras

#### Artigo 7.º

##### Locais e períodos de funcionamento dos mercados e feiras

1 - O Mercado Municipal localizado na freguesia da Lousã na rua Dr. Henrique Figueiredo, terá o seguinte período de funcionamento:

Terças e sábados das 6 horas às 13 horas.

2- O Mercado localizado na freguesia de Serpins no Lugar das Almas terá o seguinte período de funcionamento:

Todos os domingos das 9 horas às 13 horas.

3- As Feiras do concelho da Lousã realizam-se nos seguintes locais e períodos de funcionamento

a) Freguesia de Serpins

Local: Lugar das Almas

Dia da semana: Primeiro domingo de cada mês

Horário: Das 9 horas às 13 horas

b) Freguesia de Foz de Arouce

Local: Largo da Pegada

Dia da semana: No último domingo de cada mês

Horário: Das 8 horas às 14 horas

c) Freguesia da Lousã

Local: Junto ao Parque Municipal de Exposições

Dia da semana: Aos sábados

Horário: Das 6 horas e 30 minutos às 14 horas

4 - Todos os locais de venda, exceptuando as lojas, ficam sujeitas ao horário de funcionamento do respectivo recinto.

5 - Salvo o previsto no número anterior, fora do período de funcionamento não é permitida a venda, nos mercados e feiras, de quaisquer produtos.

6 - O período de funcionamento estará afixado nos mercados e feiras em lugar bem visível.

7 - Sempre que circunstâncias excepcionais o aconselhem, a Câmara Municipal poderá alterar o período de funcionamento.

8 - Qualquer alteração ao período de funcionamento será anunciada com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência.

### Artigo 8.º

#### Da entrada, dos lugares e utilização do recinto

1 - Aos ocupantes será permitida a entrada e permanência no recinto, durante o horário definido.

2 - Podem unicamente permanecer no recinto das feiras as viaturas que servem de posto de comercialização directa ao público, desde que autorizados a tal.

## Artigo 9.º

### Taxas

1 - A venda, exposição ou depósito nos mercados e feiras do concelho da Louçã de quaisquer produtos ou géneros está sujeita ao pagamento da respectiva taxa mensal de área ou terrado, fixada pela Câmara Municipal nos termos da Tabela de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços, salvo qualquer tipo de isenção a definir caso a caso pelos órgãos autárquicos superintendentes, através de edital.

2 - As taxas do mercado terão de ser pagas mensalmente na Câmara Municipal no período compreendido entre o dia 1 e o dia 8 de cada mês.

3- As taxas referentes à feira terão de ser pagas mensalmente no período compreendido entre o dia 1 e o dia 8 de cada mês, ou ao funcionário responsável pela respectiva cobrança, no primeiro sábado de cada mês

4 - O cartão e o documento comprovativo de liquidação das taxas deve ser exibido sempre que solicitado por quem proceda à fiscalização.

## Artigo 10.º

### Dos preços

É obrigatória a afixação dos preços nos termos do Decreto -Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré -embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendido a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;

e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir -se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

## CAPITULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS RECINTOS

#### SECÇÃO I

#### ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

##### Artigo 11.º

##### Sectores comerciais

1-O mercado municipal é constituído pelos seguintes sectores comerciais, também designados por locais de venda:

- a) As lojas;
- b) As bancas;
- c) Instalações especiais;
- d) O recinto exterior anexo ao mercado.

2 -É proibida a venda em feiras dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.

#### Artigo 12.º

##### Recinto interior

1 - O recinto interior do mercado, destina-se à venda a retalho de:

- a) Produtos hortícolas e agrícolas frescos;
- b) Frutas verdes, frescas e sementes comestíveis;
- c) Queijos e fumados;
- d) Mel;
- e) Carne e peixe;
- f) Pão
- g) Outros géneros alimentícios para abastecimento da população.

#### Artigo 13.º

##### Recinto exterior anexo ao mercado

O recinto exterior do mercado, destina-se à venda a retalho de produtos hortícolas e agrícolas frescos, flores, árvores (de viveiro) e plantas.

CAPÍTULO V  
DA OCUPAÇÃO DOS RECINTOS

SECÇÃO I  
DA OCUPAÇÃO DO MERCADO

Artigo 14.º

Ocupação das bancas, lojas e instalações especiais

1 - A ocupação das, lojas e instalações especiais do mercado municipal far-se-á por concessão mediante hasta pública, a divulgar por meio de avisos afixados no edifício dos Paços do Município, no mercado, nas sedes das juntas de freguesia e publicados em jornal local.

2 - Compete à Câmara Municipal definir as condições gerais da hasta pública, designadamente quanto ao seu objecto, à base de licitação, ao dia, hora e local da sua realização e, bem assim, quanto às condições de admissão de concorrentes.

3 - O direito de ocupação das lojas e instalações especiais do mercado municipal poderá ainda ser adquirido por ajuste directo entre a Câmara Municipal e o interessado, mediante deliberação camarária, sempre que o interesse do Município o justifique.

4- Ocupação das bancas, é atribuída mediante sorteio, por acto público, após manifestação de interesse do feirante por esse espaço de venda, ficando sujeito ao pagamento de uma taxa prevista na Tabela de Taxas e Licenças do município da Louçã.

Artigo 15.º

Limites à concessão

1 - No mercado municipal as instalações especiais e as lojas só podem ser ocupadas e exploradas pela pessoa, singular ou colectiva, beneficiário de

adjudicação pela respectiva Câmara Municipal ou, tratando-se de pessoa singular pelo seu cônjuge ou descendente.

2- O desrespeito pelo disposto no número anterior determina a caducidade da concessão sem direito a qualquer indemnização.

3 - Nenhuma pessoa colectiva ou singular poderá ocupar mais de uma loja ou dois lugares no mercado municipal.

#### Artigo 16.º

##### Não adjudicação

A Câmara Municipal reserva o direito de não concessionar sempre que suspeite de fraude ou conluio que possa influenciar, ou que influencie, o resultado da hasta pública, ou sempre que nisso encontre vantagem determinada pela prossecução do interesse público.

#### Artigo 17.º

##### Concessão do local da venda

1 - Após a adjudicação do local de venda, será concessionado o seu uso privativo.

2 - A concessão será outorgada dentro do prazo de 10 dias úteis, contados após a realização da hasta pública.

#### Artigo 18.º

##### Início da actividade

1 - Os concessionários ficam obrigados a iniciar a actividade no local de venda concessionado dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data de arrematação.

2 - Carece de autorização prévia da Câmara a interrupção da actividade por período superior a 30 dias ou, por períodos inferiores, com frequência regular.

3 - O não cumprimento do previsto nos números anteriores determina a caducidade da concessão salvo se a Câmara considerar atendíveis os motivos invocados pelo concessionário, caso em que fixará único e improrrogável período nunca superior a 30 dias.

#### Artigo 19.º

##### Direcção dos locais de venda

A direcção efectiva dos locais e da venda aí realizada compete aos concessionários, salvo nos casos de autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, após pedido fundamentado, a pessoas julgadas idóneas para o efeito e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o pedido.

#### Artigo 20.º

##### Duração da concessão

1 - O uso privativo dos locais de venda do mercado é concedido pelo prazo de quatro anos, a partir da data de arrematação.

2 - O concessionário poderá, a qualquer momento, denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça, por escrito até ao dia 15 do mês anterior aquele em que o deseja fazer, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das taxas de ocupação vencíveis até ao fim do prazo da concessão, ou enquanto não formalizar neste termos a sua desistência.

#### Artigo 21.º

##### Transmissão da concessão

Fora das condições previstas no presente Regulamento, é proibido ao

ocupante de um local de venda transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente sendo o negócio nulo e de nenhum efeito.

#### Artigo 22.º

##### Cedência a terceiros da concessão

Só poderá ser autorizada pela Câmara a cedência a terceiros do respectivo local de venda, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Morte do titular;
- b) Invalidez do titular;
- c) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- d) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

#### Artigo 23.º

##### Preferência na ocupação

Nos casos do artigo anterior preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e na falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

#### Artigo 24.º

##### Concurso de interessados

1 - Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

2 - Concorrendo apenas descendentes observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

### Artigo 25.º

#### Suspensão da concessão

A concessão poderá ser suspensa por motivo de força maior ou para a realização de obras necessárias, suspensão esta que não confere ao concessionário direito a qualquer indemnização.

### Artigo 26.º

#### Realização de obras e benfeitorias

1 - A realização de quaisquer obras e benfeitorias nos locais de venda depende de prévia autorização camarária.

2 - As obras e benfeitorias, efectuadas nos termos do artigo anterior, ficarão propriedade da Câmara, sem direito a qualquer indemnização ou retenção.

## SECÇÃO II

### DA OCUPAÇÃO DOS LOCAIS DA FEIRA

### Artigo 27.º

#### Atribuição dos locais

1 – Os locais da feira serão atribuídos mediante sorteio, por acto público, após manifestação de interesse do feirante por esse espaço de venda, ficando sujeito ao pagamento de uma taxa prevista na Tabela de Taxas e Licenças do município da Lousã, só podendo cada feirante ocupar um local de feira (terrado).

2. Os locais da feira actualmente atribuídos serão mantidos pelos respectivos titulares até pedido de desistência, ou autorização de transmissão ou de cedência a terceiros.

3 – Para além da situação prevista no artigo 30.º do presente regulamento, o direito à ocupação de lugar extingue-se no caso de ocorrer qualquer das seguintes situações:

- a) Não pagamento das taxas de terrado durante um trimestre;
- b) Não ocupação do terrado durante um trimestre, sem motivo devidamente justificado.

#### Artigo 28.º

##### Transmissão do terrado

Fora das condições previstas no presente Regulamento, é proibido ao ocupante de um terrado transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente sendo o negócio nulo e de nenhum efeito.

#### Artigo 29.º

##### Cedência a terceiros do terrado

Só poderá ser autorizada pela Câmara a cedência a terceiros do respectivo terrado desde que ocorra um dos seguintes factos:

- e) Morte do titular;
- f) Invalidez do titular;
- g) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- h) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

#### Artigo 30.º

##### Preferência na ocupação

Nos casos do artigo anterior preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e na falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

### Artigo 31.º

#### Concurso de interessados

1 - Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

2 - Concorrendo apenas descendentes observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

### Artigo 32.º

#### Cartão de feirante

1 - A venda em feiras municipais, só poderá ser exercida por quem seja portador do cartão de feirante actualizado ou do título a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

2 — Compete à Direcção -Geral das Actividades Económicas (DGAE), ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir e renovar o cartão de feirante.

3 — O cartão de feirante deve ser solicitado junto da DGAE, das direcções regionais da economia ou das câmaras municipais através de carta, fax, correio electrónico ou directamente no sítio da DGAE na Internet, acompanhado do impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes devidamente preenchido.

4 — O cartão de feirante é válido por três anos a contar da data da sua emissão ou renovação.

5 — A renovação do cartão de feirante deve ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade ou sempre que a alteração dos dados o justifique.

6 — O cartão de feirante é obrigatoriamente renovado sempre que o feirante altere o ramo de actividade ou a natureza jurídica.

7 — O pedido de renovação do cartão de feirante é apresentada donos locais e através dos meios previstos no n.º 2, apenas havendo lugar à apresentação do impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes quando haja alteração do ramo de actividade ou da forma de sociedade.

### Artigo 33.º

#### Inscrição e registo

1 — A DGAE organiza e mantém actualizado o cadastro comercial dos feirantes, disponibilizando no seu sítio na Internet a relação dos cartões emitidos, da qual consta o nome do titular e o número do cartão, sendo os restantes dados pessoais de acesso restrito nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

2 — Os feirantes que cessam a actividade devem comunicar esse facto à DGAE ou às direcções regionais da economia até 30 dias após essa ocorrência, apenas estando dispensados de proceder a essa comunicação no caso de a cessação da actividade coincidir com a data de caducidade do cartão de feirante.

3 — Os feirantes que não procedam à renovação do respectivo cartão até 30 dias após a expiração da data de validade são eliminados do cadastro comercial dos feirantes.

4 — Quando a renovação do cartão for solicitada após expirado o prazo referido no número anterior, o requerente deve preencher novamente o impresso do cadastro comercial dos feirantes.

5 — A câmara municipal deve organizar um registo dos lugares de venda atribuídos.

6 — A câmara municipal fica obrigada a remeter à DGAE, por via electrónica, anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil, a relação dos feirantes a operar no respectivos recintos, com indicação do respectivo número do cartão de feirante.

## CAPÍTULO VI

### Das sanções

#### Artigo 34.º

##### Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento pertence:

- a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da actividade económica;
- b) À câmara municipal, no que respeita ao cumprimento do disposto no presente regulamento, em tudo o que não contenda com as competências da ASAE.

#### Artigo 35.º

##### Regime Sancionatório

1 – Sem prejuízo do disposto nos n.º 1, 2 e 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, as infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sendo que em caso de negligência o limite máximo da coima será reduzido para metade.

2 - A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente e o benefício obtido pela prática da infracção.

3 — Em razão da matéria, a instrução dos processos de contra-ordenação compete à ASAE ou às câmaras municipais, cabendo, respectivamente, à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou ao presidente da câmara municipal aplicar as respectivas coimas.

4 — O produto da coima é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a entidade instrutora;
- c) 10 % para a entidade que aplica a coima;
- d) 10 % para a DGAE.

#### Artigo 36.º

##### Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito de participar em feiras por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorizações por um período até dois anos.

2 — Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infractor num jornal de expansão local ou nacional.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

#### Artigo 37.º

##### Interpretação e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

#### Artigo 38º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento fica revogado o Regulamento Municipal de Mercados e Feiras do Concelho da Louçã aprovado pela Assembleia Municipal da Louçã em 28 de Dezembro de 2006.



Artigo 40.º  
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da sua publicação.